



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/POA n.º 30/2019
Processo eletrônico n.º 17.0.000074527-8

Indica a revogação da autorização do funcionamento e do credenciamento da **Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella**, com base nos Artigos 19 e 20 da Resolução CME/POA n.º 17/2016. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o processo eletrônico n.º 17.0.000074527-8, com relação ao atendimento do Parecer CME/POA n.º 38/2018, que Renovou a autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella, sita à Rua Dona Otília, n.º 927, bairro Santa Teresa, Porto Alegre, RS, mantida pelo Instituto das Filhas de Maria Imaculada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), conforme determinam as Resoluções n.º 17/2016 e n.º 19/2018, ambas do CME/POA.

2. Da instrução

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Parecer CME/POA n.º 38/2018, que renovou a autorização do funcionamento da Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella (5321286);
- 2.2 Despacho do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil - DP/SMED (5684039);
- 2.3 Quadros de profissionais (5684499), (5893412) e (7126569);
- 2.4 Termos de Acompanhamento n.º 620/2018 (5687244), n.º 665 (5893380), n.º 71/2019 (7126482) e n.º 73/2019 (7126510);
- 2.5 Ofício CME/POA n.º 119/2018 datado de 21 de dezembro de 2018 (5728249);
- 2.6 Termo de Advertência n.º 11/2018 (5893341);
- 2.7 Despacho do Conselho Municipal de Educação (7024574);
- 2.8 Declaração da Instituição, denominada no processo como Ficha (7126537);

2.9 Relatório Circunstanciado (7126759).

3. Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil considera o que segue.

3.1 Do Parecer CME/POA n.º 38/2018

A Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella teve sua autorização de funcionamento renovada por seis anos, retroativamente a 24 de setembro de 2014, pelo Parecer CME/POA n.º 38/2018, do qual destacam-se as seguintes recomendações:

5.1 É imprescindível que a Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella e sua mantenedora:

5.1.1 Providencie, imediatamente o atendimento do parágrafo 3º do artigo 24 e do artigo 25 da Resolução CME/POA n.º 015/2014, conforme apontado no item 3.5.3;

5.1.2 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários respeitando o número máximo de crianças por agrupamento, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/POA n.º 15/2014;

[...]

As recomendações que seguem derivaram dos destaques da Comissão de Educação Infantil para os registros da Verificação e do Relatório quanto às condições do atendimento às crianças, informadas pela Comissão Verificadora:

3.5.3 Constata-se, a partir do quadro de profissionais, que não há adultos no atendimento nos seguintes grupos e horários: Maternal II e Jardim B, das 13h30 às 14h30 e Jardim A, das 12h30 às 13h30. Faltam professores para os grupos do Berçário, do Maternal I, do Jardim A e B.

No Berçário, o número de crianças excede o preconizado em normativa específica. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 recomenda que:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

São os destaques às determinações do Parecer CME/POA n.º 38/2018.

3.2 Do acompanhamento e supervisão

Após o envio do Parecer CME/POA n.º 38/2018 à Administradora do Sistema, a Instituição tomou ciência das recomendações do Parecer em reunião realizada entre o Setor de Regulação da Educação (SRE) da Secretaria Municipal de Educação e a coordenadora pedagógica da instituição. O Termo de Acompanhamento n.º 620/2018 (5687244) registra:

Compareceu na URE [...], coordenadora pedagógica da Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella, a fim de receber o Parecer CME/POA n.º 38/2018, processo SEI 17.0.000074527-8, que conferiu à Instituição a sua renovação de autorização de funcionamento até 24 de setembro de 2020.

Foram lidos os itens 4 e 5 (e todos os subitens). Foi dada ciência das Recomendações feitas à Instituição e sua Mantenedora, bem como as solicitações do CME/POA à Administradora do Sistema. Foi solicitado Quadro de Profissionais até 17/12/18 a fim de oficialar o CME/POA quanto ao item 5.1.1.

O Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil - DP/SMED, considerando a recomendação do Parecer para a Administradora do Sistema oficialar até 20 de dezembro de 2018 o atendimento ao item 5.1.1, emitiu Despacho ao CME, datado de 18 de dezembro de 2018, seguido de quadro de profissionais apresentado pela Instituição, informando:

Através do Quadro Profissional [...] entregue na URE/SMED, foi possível constatar que a escola não atendeu o que foi solicitado, pois há um número insuficiente de profissionais no Berçário. Nas demais turmas, os profissionais aparecem em diferentes grupos etários ao mesmo tempo, o que também configura o não atendimento da relação adulto/criança.

A URE/SMED orientou diversas vezes a coordenação pedagógica quanto ao preenchimento do Quadro Profissional, desde o seu credenciamento em 2010. Na última agenda presencial, em 13 de dezembro de 2018, também foram dadas condições quanto ao preenchimento e adequação.

Ciente da inobservância da Instituição à recomendação do Parecer, o Conselho Municipal de Educação, em 21 de dezembro de 2018, emitiu o Ofício CME/POA n.º 119 (5728249), recomendando a aplicação do inciso I do artigo 18 e o artigo 19 da Resolução CME/POA n.º 17/2016. Os artigos em evidência dispõem:

Art. 18 – O não atendimento à legislação educacional e a ocorrência de irregularidades nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, constatadas através de supervisão, determinarão, por parte da Administradora do Sistema, Secretaria Municipal de Educação, os seguintes procedimentos:

I – advertência com orientação às instituições privadas de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados e estabelecendo prazos para sua adequação;

[...]

Art. 19 – A inobservância às orientações expedidas pela supervisão realizada pela SMED exigirá encaminhamento de relatório circunstanciado ao CME/POA, que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer

[...]

Em atendimento ao Ofício CME/POA n.º 119/2018, a Administradora do Sistema aplicou e encaminhou ao Conselho Municipal de Educação o Termo de Advertência e o Termo de Acompanhamento. Em 27 de dezembro, a Instituição foi advertida por meio do Termo n.º 11/2018 (5893341), no qual está registrado:

Fica estabelecido que no dia 10/01/2019 a responsável legal da Instituição deverá comparecer na URE/SMED de posse do Quadro de Profissionais a fim de comprovar o atendimento dos itens acima descritos e/ou para apresentar **Declaração** assinada pelo responsável legal da Instituição, quanto à situação dos mesmos.

Alerta-se que o não atendimento às recomendações, acarretará o envio de **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** ao **CME/POA**, visando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016. (grifo do original)

O Termo de Acompanhamento n.º 665 (5893380), datado de 11/01/2019, registra o comparecimento da coordenadora pedagógica e dirigente da Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella ao Setor de Regulação Escolar, e a reiterada orientação para “a necessidade de garantir a relação adulto/criança [...]”. No Termo também consta o registro da entrega de certificado de magistério e de novo quadro de profissionais para o qual, após análise, foi solicitado à coordenadora novo quadro a ser entregue no prazo de três dias.

Após a Aplicação do Termo de Advertência n.º 11/2018 e da reunião no dia 11 de Janeiro de 2019, a dirigente da Instituição encaminhou novo quadro de Profissionais (5893412), que foi enviado pela Administradora do Sistema e analisado pelo Conselho. Na análise, se constatou o atendimento por professor inferior a quatro horas nos grupos de crianças da faixa etária de zero a três anos e onze meses.

O Conselho Municipal de Educação, considerando a inobservância da Instituição ao Parecer CME/POA n.º 38/2018 não obstante às orientações da Administradora do Sistema, solicitou à Secretaria Municipal de Educação a instrução do processo n.º 17.0.000074527-8 com Relatório Circunstanciado, determinando o retorno até 30/05/2019, para prosseguimento do pronunciamento deste Conselho.

Em 27 de maio de 2019, a coordenadora pedagógica e dirigente da Instituição compareceu à Coordenação de Regulação Escolar (CRE) conforme registro no Termo de Acompanhamento n.º 71/2019 (7126482):

[...] a fim de prestar esclarecimentos quanto às solicitações do Parecer 38/2018. Foram lidos novamente o item 5 e seus subitens e a partir da leitura foi solicitado um novo Quadro de Profissionais. Foi impresso e entregue o Documento que dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (Indicação n.º 13/2018), sendo que a coordenadora relata que ele já é utilizado na escola. A coordenadora relata que não houve casos de infrequência desde a entrega do Parecer 38/2018, não sendo necessário abrir FICAI. Quanto ao PPP, a escola aponta que encontra-se em processo de adequação. Um documento com a descrição do processo avaliativo, bem como um novo Quadro Profissional deverão ser entregues impreterivelmente até 28 de maio de 2019.

Segundo registro do Termo de Acompanhamento n.º 73/2019 (7126510), em 29 de maio do corrente compareceu à CRE a coordenadora pedagógica e dirigente da Instituição, para a entrega do novo quadro de profissionais e do documento com a descrição do processo avaliativo. No Termo, a assessoria informa que, de acordo com o quadro entregue, as crianças “[...] de Berçário, Maternal IA e Maternal IB ainda são atendidas exclusivamente por educadoras com curso de profissional de apoio” e que “a dirigente [relatou] que as educadoras estão buscando aprimoramento e até o final de 2020 terão a habilitação em Pedagogia ou Magistério”.

Destaca-se que a Resolução CME/POA n.º 15/2014 exige, em seu artigo 24, a presença de professor, nos turnos de atendimento dos grupos etários, admitindo a atuação de **profissionais de apoio**, não como substituto do professor no atendimento do grupo de crianças; que todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino (SME), em caráter transitório, deverão garantir o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado, em todos os grupos etários.

No mesmo Termo, consta registrado pela assessoria que foi verificado excedente de crianças no grupo do Berçário, com a observação que segue:

A escola alega que a enturmação foi feita de acordo com o Plano de Trabalho. A escola compromete-se, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários respeitando o número máximo de crianças por agrupamento.

Ressalta-se que as diretrizes pedagógicas constantes do Edital 001/2017 da SMED para as Escolas de Educação Infantil conveniadas que ofertam serviços educacionais, doravante nominadas parceiras, orientador do processo no qual a Instituição foi habilitada, apontavam:

O funcionamento das Escolas Comunitárias de Educação Infantil deve estar em consonância com as leis e normas, tais como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI/2009) e as Resoluções Municipais do Conselho Municipal de Educação (CME/POA). [...]

O Relatório Circunstanciado descreve o acompanhamento da Instituição pela Administradora, as reuniões realizadas com a responsável legal, a solicitação e entrega de documentos, o não comparecimento de representante da Instituição em agendas marcadas pela Administradora; e informa sobre o registro nos Termos de Acompanhamento já relacionados neste Parecer. Quanto ao atendimento às recomendações do Parecer CME/POA n.º 38/2018 consta registrado no Relatório Circunstanciado:

Com base na documentação apresentada pela Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella, é possível fazer os seguintes apontamentos sobre as **Recomendações contidas no Parecer 38/2018**: (grifo no original)

5.1.1 Ainda faltam professores para os grupos etários do Berçário, Maternal IA e Maternal IB. [...]

5.1.2 O número de crianças no Berçário excede o preconizado em normativa específica. [...]

Concluem-se os destaques para o acompanhamento e supervisão.

4 Dos Aspectos Legais a serem considerados na análise da matéria

A Constituição Federal trata a educação como dever do Estado e faculta a atuação da iniciativa privada, sob determinadas condições, assim definidas:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

4.1 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996, no que concerne à proporção entre crianças e professores, dispõe em seu artigo 25 que:

“será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançarem a relação adequada entre o número de alunos e o professor”. E no parágrafo único do mesmo artigo a competência do “[...] respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto [...]”.

4.2 A respeito da formação para atuação na Educação Básica, a LDB dispõe em seu artigo 62 a exigência de formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitindo como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

4.3 A Lei 13.019/2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil [...]” no Capítulo I, Das Disposições Preliminares, no inciso IX, define o conselho de política pública enquanto “órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas”. Afirmando no artigo 2º-A, que:

As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

4.4 As ações da Secretaria Municipal de Educação também estão regidas pela Lei Municipal n.º 8.198/1998, que no artigo 8º define as competências da Secretaria Municipal de Educação no SME, destacando no parágrafo único a incumbência da SMED em “[...] orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino”.

A mesma Lei define os integrantes do Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo o Conselho Municipal de Educação como órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência.

4.5 No artigo 16 da Resolução CME n.º 17/2016, estão estabelecidas as competências da Secretaria Municipal de Educação, de supervisão e de acompanhamento “[...] da qualidade social da educação ofertada nas instituições do SME [formalizado] a partir dos processos de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições”.

No artigo 17 da mesma Resolução, é designada à Administradora a implementação dos procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das

instituições de educação do SME, considerando-se as legislações vigentes e as normativas do CME/POA, o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar e a articulação de ações com outras secretarias, com órgãos afins dos sistemas de ensino e com instituições de controle social.

O artigo 18 desta Resolução regulamenta os procedimentos no caso de inobservância da legislação educacional ou na ocorrência de irregularidades nas instituições do SME, afirmando que diante desse fato cabem: “§ 1º Advertência e orientações às instituições privadas de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados estabelecendo prazo para a sua adequação.” Constatam-se as ações da Administradora através da inclusão ao processo dos Termos de Acompanhamento. Verifica-se também a inobservância às orientações expedidas pela supervisão, conforme relatório circunstanciado.

De acordo com o artigo 19 da mesma Resolução, o Colegiado do CME deverá manifestar-se “através de Parecer indicativo de”:

- I - suspensão temporária de funcionamento da escola/instituição;
- II – revogação de credenciamento/autorização;
- III – negativa de renovação da autorização e consequente revogação do credenciamento;
- IV – cessação de atividades da escola/instituição.

O artigo subsequente da Resolução trata da interposição de recurso facultada à Escola que obtiver Parecer indicativo dos incisos anteriores:

Art. 20 A Instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME/POA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pela Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo único - Caso a instituição tenha seu recurso negado pelo CME/POA a Administradora do Sistema deverá imediatamente cumprir as recomendações indicadas no Parecer em conjunto com os órgãos de fiscalização do Executivo Municipal.

Compete ao CME oficiar ao Ministério Público os casos referidos no artigo 19 e incisos, bem quanto ao artigo 20, para que se efetive o acompanhamento das providências com o Executivo Municipal.

4.6 A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil (SEREEI) e posteriormente Setor de Regulação da Educação (SRE), efetuou várias ações com a Instituição, conforme

testemunham os Termos de Acompanhamento e o Termo de Advertência. Na Justificativa da Resolução CME/POA n.º 17 é afirmado que:

O credenciamento constitui-se em procedimento administrativo legal de responsabilidade da mantenedora. Consiste na apresentação das condições educacionais, pedagógicas, arquitetônicas, ambientais, materiais e de profissionais habilitados para a oferta de determinada etapa da Educação Básica e/ou cursos de Ensino Médio – modalidade Normal e Técnica. Destaca-se que o credenciamento só tem razão de existir em função da autorização, última fase do processo, e que se consubstancia no Parecer de autorização de funcionamento, emitido pelo Conselho Municipal de Educação, conferindo os marcos legais para a oferta regular do ensino.

A autorização concretiza-se na comprovação destas condições para a oferta, implantação e execução de determinada etapa da Educação Básica e/ou do(s) curso(s), de acordo com as exigências de normas específicas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

4.7 No Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, que revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, ao tratar da identidade do atendimento na educação, é asseverado que:

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

As instituições de Educação Infantil estão submetidas aos mecanismos de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas (Lei nº 9.394/96, art. 9º, inciso IX, art.10, inciso IV e art.11, inciso IV), assim como a controle social. [...]

Encerram-se os destaques aos Aspectos Legais.

5 Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução CME/POA n.º 15/2014, nas Resoluções CME/POA n.º 17/2016 e n.º 19/2018, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que aprove este Parecer que indica a **revogação da autorização do funcionamento e credenciamento da Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella**, mantida pelo Instituto das Filhas de Maria Imaculada, no Município de Porto Alegre.

6 Das providências

6.1 À Administradora do Sistema:

6.1.1 Comunique à Instituição o pronunciamento deste Parecer, bem como a prerrogativa de recurso previsto no artigo 20 da Resolução CME/POA n.º 17/2016, **no prazo de trinta dias**, a contar do conhecimento do fato;

6.1.2 Oriente a Instituição para a divulgação, deste Parecer, à comunidade escolar;

6.2. O Conselho Municipal de Educação fará o comunicado deste Parecer ao Ministério Público, em atendimento ao artigo 21 da Resolução CME/POA n.º 19/2018.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora

Carla Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmen

Glauco Marcelo Aguiar Dias

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 29 de agosto de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação